



**ATA INTERNA DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS REFERENTE À**  
**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2020-SEINFRA**

Aos 02 (dois) dias do mês de Abril de 2020, às 11h00min, na sala de reunião da Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela portaria nº 122, de 18 de fevereiro de 2020, reuniram-se o Sr. Deid Junior do Nascimento – Presidente, Maciel Manoel Farias da Silva e Vanesson Passos de Jesus - membros para realizar a análise de julgamento das propostas de preços das empresas licitantes referente à CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 02/2020-SEINFRA, CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM CBUQ DA ESTRADA DE ACESSO AO DISTRITO DE CARUATAÍ, E DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM CBUQ DAS RUAS DA SEDE DO DISTRITO. Isto posto, onde após análise minuciosa das propostas de preços constatou-se que as seguintes empresas encontram-se devidamente **CLASSIFICADAS**: CONSTRUTORA E & J LTDA inscrita no CNPJ nº 41.634.619/0001-35; COPA ENGENHARIA LTDA inscrita no CNPJ nº 02.200.917/0001-65; EMPRESA CEARENSE DE OBRAS E LOCAÇÕES inscrita no CNPJ nº 07.674.047/0001-80, por atenderem todas as exigências editalícias. A seguir, o Senhor Presidente faz constar a Ordem de Classificação das empresas licitantes, **PROPOSTA VENCEDORA: CONSTRUTORA E & J LTDA**, com o valor de R\$ 3.064.419,63 (três milhões, sessenta e quatro mil, quatrocentos e dezenove reais e sessenta e três centavos); 2º COPA ENGENHARIA LTDA, com o valor de R\$ 3.331.424,02 (três milhões, trezentos e trinta e um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e dois centavos); 3º EMPRESA CEARENSE DE OBRAS E LOCAÇÕES com o valor da proposta de R\$ 3.382.655,39 (três milhões, trezentos e oitenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos). Durante a análise, a CPL observou os pontos levantados pelo representante da EMPRESA CEARENSE DE OBRAS E LOCAÇÕES, que constou que a empresa CONSTRUTORA E & J LTDA não havia apresentado as declarações exigidas no item 5.1, alínea “n” e “o” do edital, porém, foi diligenciada a habilitação da licitante, onde foi constatado que a Declaração de Relação de Equipe Técnica e a Declaração de Equipamentos e Máquinas constavam nas fls. 361 e 362, respectivamente. E, ainda que tenham sido apresentadas na habilitação, seria **excesso de formalismo** por parte desta Comissão desclassificar tal proposta de preços, a qual é a mais vantajosa para a administração por ser o menor preço apresentado. Senão vejamos:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. **(Acórdão TCU 2302/2012-Plenário)**

E ainda acerca da jurisprudência do TCU:



O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. **(Acórdão TCU 8482/2013-1ª Câmara)**

Logo, concluímos que a inobservância da empresa em não fazer constar as declarações supracitadas em sua proposta de preços foi sanada por simples diligência feita pela Comissão nos documentos de habilitação da empresa. Não seria razoável desclassificar uma proposta de preços mais vantajosa por não apresentação de documentos que já constam dentro do processo de licitatório. Vale lembrar ainda, que a apresentação das declarações em epígrafe em nenhum momento quebraram o sigilo da proposta, afinal as mesmas não fazem referências ao preço apresentado. Por isso, a Comissão votou de forma unânime pela manutenção do resultado que classifica as três propostas de preços, uma vez que todas atenderam às exigências editalícias, sendo considerada vencedora a licitante que apresentou a proposta mais vantajosa.

Ainda sobre as considerações feitas pela licitante EMPRESA CEARENSE DE OBRAS E LOCAÇÕES, a qual manifestou o desejo de exercer o direito de ME ou EPP e apresentar lance cobrindo o menor preço, ao analisar, constatou-se que o empate ficto não existe no caso em questão, uma vez que a proposta melhor classificada encontra-se numa diferença maior que os 10% dispostos em lei.

A Lei Complementar 123/06 dispõe:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à **PROPOSTA MAIS BEM CLASSIFICADA**. (GRIFO NOSSO).

Por conseguinte, mesmo a empresa que fez a manifestação sendo comprovadamente ME ou EPP e a licitante com o menor preço classificado não sendo enquadrada nessa modalidade, no caso em epígrafe não existe o empate ficto, não sendo, portanto, possível auferir o direito previsto.



Vejamos o cálculo demonstrativo:

- Menor preço apresentado (Proposta Classificada): R\$ 3.064.419,63;

- Preço da Proposta da licitante desejosa em usufruir o direito de ME ou EPP: R\$ 3.382.655,39.

- **CÁLCUCO DOS 10%:**

R\$ 3.064.419,63 + 10% = **R\$ 3.370.861,59**

- **DEMONSTRATIVO DA DIFERENÇA:**

Logo, R\$ 3.370.861,59 > R\$ 3.382.655,39

Isto posto, o Senhor Presidente informa que o Resultado do Julgamento das Propostas será publicado no JORNAL DE CIRCULAÇÃO REGIONAL e DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, ficando garantida vistas aos autos do processo aos interessados. Desta forma, fica aberto o prazo recursal previsto no art. 109, Inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93 a partir do dia útil seguinte à publicação do Resultado de Julgamento acima referido. Finalmente, de tudo, se fez constar da presente ata, que após lida e achada conforme, segue assinada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Membros. Tianguá-CE, 02 de Abril de 2020.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES	ASSINATURAS
DEID JUNIOR DO NASCIMENTO (Presidente)	
MACIEL MANOEL FARIAS DA SILVA (Membro)	
VANESSON PASSOS DE JESUS (Membro)	